

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relatora: Deputada ROSANGELA GOMES

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 42, de 2015**, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Sergio Vidigal, propõe acréscimo de art. 9º-A à Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor que “é direito fundamental da mulher o atendimento policial especializado de que trata esta Lei, ininterruptamente, em todos os dias da semana”.

Como observa a Justificação do ilustre Autor, trata-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.901, de 2008, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que foi arquivado ao final da última legislatura. Os dois Autores argumentam que a violência urbana vem aumentando consideravelmente, sendo a violência contra a mulher uma das modalidades mais preocupantes, com uma vítima a cada quinze segundos no Brasil. Ainda segundo a Justificação, em setenta por cento dos casos o agressor é o cônjuge ou companheiro.

A matéria tramita em regime ordinário e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição busca acrescentar à Lei Maria da Penha um dispositivo para garantir à mulher um atendimento policial especializado, ininterruptamente, em todos os dias da semana.

Atualmente, a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, prevista na Lei Maria da Penha, permite que a vítima requeira as medidas protetivas, cabendo ao juiz apreciá-las em 48 horas, após o recebimento, sob pena de crime de desobediência e consequente prisão preventiva do agressor.

Entre as medidas protetivas, estão a suspensão da posse ou do porte de armas; o afastamento do lar ou da convivência com a ofendida; a proibição de aproximar-se ou fazer qualquer meio de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; a proibição de frequentar determinados lugares; a restrição ou a suspensão de visitas aos dependentes menores; a prestação de alimentos provisórios; entre outras que sejam peculiares a cada caso.

Além das medidas protetivas, a vítima poderá, caso deseje, ser encaminhada imediatamente a uma casa abrigo, e o agressor poderá ser preso preventivamente, em caso de perigo iminente.

Verificamos que o oferecimento ininterrupto de atendimento policial especializado, no âmbito da Lei Maria da Penha, é uma medida importante e necessária, em vista do perfil das agressões direcionadas às mulheres.

O Estudo “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, indica uma taxa corrigida de feminicídios equivalente a 5,82 óbitos por 100 mil mulheres no Brasil, no período de 2009 a 2011. Estima-se que ocorreram, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia.

Quanto ao local, 29% dos feminicídios ocorreram no domicílio, 31% em via pública e 25% em hospital ou outro estabelecimento de saúde.

O dado mais relevante para se decidir por um atendimento policial em todos os dias da semana mostra que 36% dos feminicídios ocorreram nos finais de semana, sendo que os domingos concentraram 19% das mortes.

É notório que a violência contra a mulher apresenta maior ocorrência nos chamados horários de descanso, correspondentes ao período noturno, durante a semana, e aos sábados e domingos, durante todo o dia, quando os agressores mostram-se mais propensos a atacar suas vítimas.

Portanto, o atendimento policial especializado, ininterruptamente, em todos os dias da semana, é medida que se impõe como forma de coibir a crescente violência doméstica contra a mulher, bem como para oferecer-lhe tempestivamente os necessários meios de acesso às medidas protetivas.

Sendo assim, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 42, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora